



Número do Processo: 200/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS OCUPADOS POR ORGANizações RELIGIOSAS NO MUNICíPIO DE ANÁPOLIS/GO. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICíPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “dispõe sobre a regularização de imóveis públicos ocupados por organizações religiosas no município de Anápolis/GO e dá outras providências”.

Segundo a justificativa, “em suma a presente propositura garantirá que as organizações religiosas poderão adquirir o bem imóvel por meio de seu valor venal, imóveis estes, que estão sendo ocupados há anos pelas mesmas com a finalidade de realizar suas atividades religiosas.”.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICíPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Carta Magna) e não há norma alguma disposta que se trata de competência privativa estadual.

Pelo contrário: o art. 30, I, da nossa Lei Maior, preceitua que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, e é justamente isso o que a presente proposição faz. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu art. 11, XI, preceitua que cabe privativamente ao Município dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos.

Destarte, no Projeto inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se ao estudo do disposto no ordenamento jurídico municipal.

Fls. 03



## 2.2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 20, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Anápolis estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente autorizar a alienação de bens imóveis.

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48) e não haver delegação legislativa (art. 51), o inciso X do § único do art. 49 desse Diploma Legal preceitua que a alienação de bens imóveis deve ser regulada por meio de Lei Complementar.

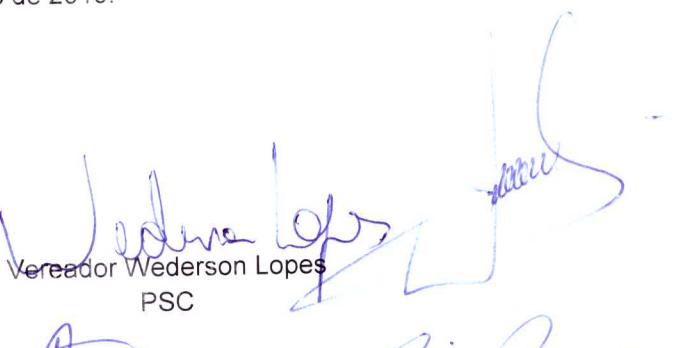
O Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação (art. 97).

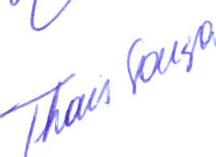
## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e das demais normas do nosso ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Complementar aqui discutida, **NA FORMA DAS EMENDAS MODIFICATIVAS APRESENTADAS.**

É o parecer.

Anápolis, 4 de novembro de 2019.

  
Vereador Wederson Lopes  
PSC

IBRG/DL/5-11-2019

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminha-se à Comissão de Urbanismo  
Transporte, Obras, Serviços e Meio Ambiente  
Em 07/11/19

 Presidente

Processo: 200/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

## EMENDA MODIFICATIVA

a fim de modificar o *caput* do art. 1º e seu parágrafo único, além do *caput* do art. 2º e do art. 4º, que passarão a ter a seguinte redação:

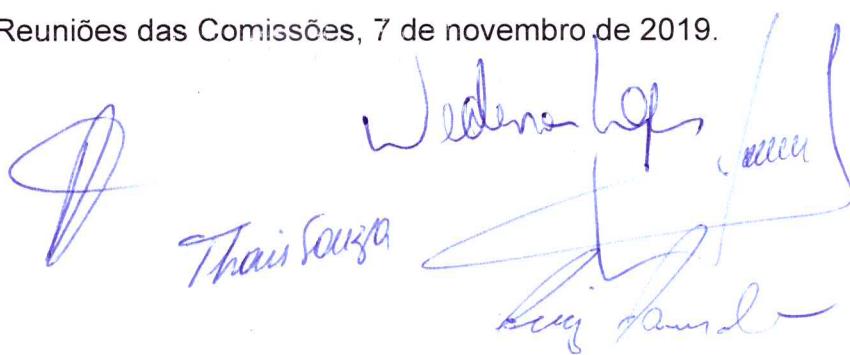
Art. 1º Autoriza alteração de destinação, fins e objetivos originais de áreas definidas em projetos de loteamento como áreas públicas municipais de qualquer espécie, para regularização fundiária de imóveis ocupados por organizações religiosas, desde que estejam efetivamente atendendo seus objetivos finalísticos no local mediante permuta, ou a devida compensação financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas organizações religiosas aquelas pessoas jurídicas de direito privado, na forma do artigo 44, IV, do Código Civil, destinadas a fins exclusivamente religiosos, assumindo a forma de igreja, mosteiro, sinagoga, centro de catequese, convento, casa paroquial e congêneres.

Art. 2º Autoriza regularização dos imóveis públicos apossados por entidades ou organizações religiosas, que tenham se instalado no imóvel, bem como, que possuem processos administrativos de permuta, protocolizados até a data da promulgação desta lei.

Art. 4º O pagamento em moeda corrente será realizado segundo o valor venal do imóvel ocupado pela entidade religiosa, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias realizadas pelo ocupante, podendo ser parcelado em até 240 meses.

Sala das Reuniões das Comissões, 7 de novembro de 2019.

  
Thais Souza      Welens Lop      Reginaldo